



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2138587-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POOL AGRONEGOCIOS LTDA, é embargado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão apontada no v. acórdão, nos termos da fundamentação supra efetuada, sem, todavia, alteração do julgado embargado, que, via de consequência, fica mantido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 10ª Vara Cível
EBTE.: Pool Agronegócios Ltda.
EBDA.: Scania Banco S/A
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.081

EMENTA: Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Embargos acolhidos, única e exclusivamente, para aclarar a omissão apontada, sem, contudo, alteração no quanto decidido acórdão embargado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Pool Agronegócios Ltda. em relação ao v. acórdão de fls. 76/83, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Bem móvel. Decisão agravada que deferiu liminar de busca e apreensão. Insurgência da ré. Descabimento. Mora, que tem natureza ex re, restou demonstrada. Com efeito, a notificação extrajudicial foi remetida ao endereço constante do contrato. Logo, cumprido restou o dispositivo contido no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei no. 911/69. Bem por isso, outra conclusão não há senão a de que a agravante estava em mora, quando da propositura da ação, o que legitima a concessão liminar de busca e apreensão. Mas não é só. Face ao quanto deliberado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo – Tema 1132, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao

endereço do devedor indicado no contrato, o que aconteceu in casu. Por fim, a discussão armada acerca da abusividade das cláusulas contratuais e juros só tem lugar quando o devedor pretender purgar a mora, o que não aconteceu na espécie. Como se não bastasse tal discussão afigura-se inoportuna neste momento processual. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138587-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Em síntese, a embargante afirma a existência de omissão no v. acórdão, sob o argumento de que não foi apreciada a alegada ausência de juntada da cédula de crédito original (fl. 02).

Ressalta que “*não há prova do depósito da cártula de crédito junto à secretaria, ferindo o princípio da cartularidade e circularidade, próprio dos títulos de crédito*” (sic fl. 02).

Requer, por isso, o provimento do recurso, para aclarar o v. acórdão, sanando a omissão “*manifestando-se sobre a ausência de prova de juntada da cártula de crédito original na secretaria da r. vara, para imprimir efeitos modificativos, anulando a decisão liminar objeto do presente recurso, bem como que seja determinada a extinção do processo com base no art. 485, IV do NCPC, eis que ausentes os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular do processo, atribuindo ao presente recurso efeito translativo*” (sic fl. 04).

Manifestação da parte contrária a fls. 10/14.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

E, no mérito, os embargos comportam provimento, porquanto verificada, *in casu*, a hipótese de omissão, prevista no art. 1.022, do CPC/2015.

Não obstante, como se verá, não haverá alteração do resultado do julgamento.

Pois bem.

Com a máxima vênia, não há necessidade de apresentação do contrato original para o ajuizamento da ação de busca e apreensão lastreada em contrato garantido por alienação fiduciária.

De fato, tendo em conta que não há previsão a respeito de tal exigência no Decreto-lei 911/69.

Com feito, para obtenção da liminar de busca e apreensão em demandas da espécie, mostra-se suficiente a prova do vínculo contratual entre as partes (artigo

1º, §1º) e da regular constituição em mora do devedor (artigo 3º), o que foi demonstrado na origem.

A apresentação da via original da cédula de crédito bancário é necessária apenas quando da conversão da ação em execução.

Realmente, na demanda de origem, a causa de pedir é a busca e apreensão do bem dado em garantia, em decorrência da mora (pretensão possessória), e não o pagamento da quantia expressa no título.

Logo, a juntada do documento (contrato) original, é inócua.

Como se não bastasse, a agravante em momento algum nega ter formalizado aludido contrato.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara.

Veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento das prestações mensais - Ação de busca e apreensão - Purgação da mora - Sentença de improcedência - Apelo do réu - Regularidade da constituição em mora - Mora não descaracterizada em razão da eventual abusividade em algum encargo acessório - Capitalização mensal de juros prevista no contrato - Cobrança admissível - Inexigibilidade da apresentação de via original do contrato - Apelação desprovida” (TJSP; Apelação Cível 1010358-20.2022.8.26.0007; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

“Busca e apreensão Alienação fiduciária de bem móvel Decisão em que se deferiu a liminar Recurso da ré Pedido de extinção do feito por falta de juntada do instrumento original Art. 320 do CPC Desnecessidade Reprodução digital juntada por advogado faz mesma prova que o original, salvo no caso de questionamento da autenticidade Precedentes do TJSP Decisão mantida Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229863-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Ante todo o exposto, forçoso convir que em irregularidade alguma incorreu o Juízo a quo ao deferir a liminar de busca e apreensão do bem móvel dado em garantia fiduciária ao contrato que instruiu a inicial dos autos de origem.

Com tais considerações, **pelo meu voto, acolho os embargos de declaração, apenas e tão somente para suprir a omissão apontada no v. acórdão, nos termos da fundamentação supra efetuada, sem, todavia, alteração do julgado embargado, que, via de consequência, fica mantido.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator